



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

LEI Nº 4361, DE 29 DE JULHO DE 2014

Proíbe os serviços de má qualidade em farmácias, lotéricas, mercantis e outros similares com serviços de cheque e pague em vias públicas sem segurança e conforto aos usuários, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As farmácias, lotéricas, mercantis e similares, com prestação de serviços de cheque e pague, ficam proibidos de prestarem atendimentos à clientes usuários em via pública.

Art. 2º – Os estabelecimentos deverão disponibilizar uma área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) com ambientes climatizados e com assentos para acomodação dos clientes em espera.

Art. 3º – Deverá ainda disponibilizar senhas para clientes acompanhar o atendimento com ampla visibilidade aos usuários por meio de aparelho eletrônico com numeração digital em “LED”.

Art. 4º – Garantir segurança aos clientes com serviços de monitoramento de filmagem e humano.

Art. 5º – O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) advertência, com prazo de trinta (30) dias para regularização;
- b) multa equivalente a um salário mínimo vigente na primeira autuação;
- c) multa equivalente a dois salários mínimos vigentes na segunda autuação;
- d) multa equivalente a três salários mínimos vigentes na terceira autuação;
- e) multa equivalente a quatro salários mínimos na quarta autuação;
- f) multa equivalente a cinco salários mínimos vigentes na quinta autuação e sus pensão da licença de funcionamento.

§ 1º – A advertência será realizada na primeira constatação de desobediência legal, diretamente pelo fiscal municipal, ou primeira denúncia, com a exibição pelo usuário ou cliente da senha ou bilhete, comprovando o descumprimento desta Lei. Persistindo a violação terá início a imposição da multa.

§ 2º – A suspensão da licença de funcionamento somente cessará com a regularização do atendimento na forma prevista nesta Lei, constatada em documento oficial do setor de fiscalização da Prefeitura.

Art. 6º – o Município disponibilizará de meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização da obediência desta Lei.



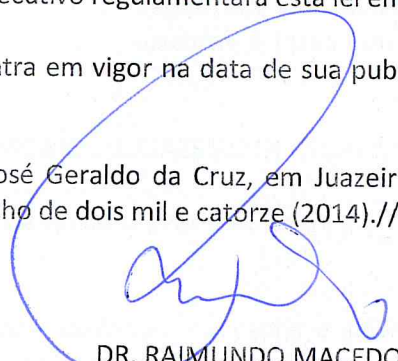
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 7º – As farmácias, lotéricas, mercantis e outros similares com serviços de cheque e pague tem prazo de noventa (90) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa (90) dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, terça-feira, 29 (vinte e nove) de julho de dois mil e catorze (2014)./////



DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE